



DECISÃO nº.: 124/2014 – COJUP  
PROCESSO nº.: 69.200/2014-2  
CONTRIBUINTE: **JOAQUIM DE BRITO CORREIA**  
INSCRIÇÃO nº.: 20.220.601-7  
ENDEREÇO: Rua Henrique Dias, 2.118, Igapó – Natal/RN.

OCORRÊNCIAS: 1. Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória;  
2. Empresa com inscrição inapta e CNAE geradora de ICMS.

### 1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 29, inciso VI, da Lei Complementar nº. 123/2006 e arts. 15, inciso XV e 76, inciso IV, alínea “e”, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI e 681-A, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação ao indeferimento no prazo legal.

### 2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A atuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 29, inciso VI, da Lei Complementar nº. 123/2006 e arts. 15, inciso XV e 76,

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



inciso IV, alínea "e", da Resolução 94/2011 – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI, e 681-A, do RICMS.

Examinando-se o relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, em anexo, constata-se que o requerente apresenta diversas pendências tributárias relativas a obrigações acessórias e sua inscrição estadual encontra-se INAPTA desde 13/08/2011, o que confirma as ocorrências consignadas no Termo de Indeferimento de sua opção ao SIMPLES Nacional, fl. 04.

Assim, em decorrência das informações oriundas do relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte* e do documento anexado pelo contribuinte, fl. 13, que demonstram a inaptidão de sua inscrição estadual na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, mantenho o indeferimento do pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.

### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 25 de abril de 2014

Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1